



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 2005, primeiro signatário o Senador Eduardo Suplicy, que *altera dispositivos dos arts. 14 e 49 da Constituição Federal, e acrescenta o art. 14-A.*

SF/13582.63282-69

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

De iniciativa parlamentar, e ao abrigo do art. 60, I, da Constituição Federal, tramita nesta Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 2005, que *altera dispositivos dos arts. 14 e 49 da Constituição Federal, e acrescenta o art. 14-A.*

Em seu art. 1º, a proposição acrescenta ao art. 14 da Carta da República, como inciso I (renumerando os existentes), as eleições como hipótese de exercício da soberania popular.

O art. 2º impõe alteração ao inciso XV do art. 49, criando exceção à competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar referendo e convocar plebiscito, exceção esta relativa ao art. 14-A, que a mesma proposição pretende incluir no texto constitucional.

O art. 3º, finalmente, acresce o art. 14-A, para permitir revogação do mandato do Presidente da República e dos membros do Congresso Nacional, através de referendo popular. Os diversos parágrafos desse artigo regulam essa consulta popular.

A proposição, atualmente em curso próprio, não recebeu emendas nesta Casa.

É o relatório.



II – ANÁLISE

Principiamos por assinalar que não ocorrem, na proposição em exame, inconstitucionalidades formais, quer orgânica, que processual, já que atendidas as limitações processuais formais relativas ao processo reformador.

Quanto ao art. 1º da proposta em exame, não há reparos a fazer, quer de natureza constitucional, quer de técnica legislativa. A eleição, efetivamente, é a mais óbvia hipótese de ocorrência da democracia direta no atual sistema constitucional brasileiro.

O quanto se contém no art. 2º da proposição é dado como prejudicado, por conta da posição que adotaremos na análise, imediatamente a seguir, do seu art. 3º.

Quanto ao novo art. 14-A que se pretende inserir no texto constitucional – e mesmo consideradas as relevantes razões que o inspiram – temos para nós a impossibilidade completa de aprovação, pelas razões que passamos a expor.

Principiamos pelo *caput*, para anotar uma indiscutível quebra de simetria constitucional federativa, o que contamina a proposição de inconstitucionalidade formal. Efetivamente, não divisamos qualquer razão para adotar, no Brasil (como adaptação do sistema de *recall* do direito norte-americano), a possibilidade de decisão popular revocatória dos mandatos do Presidente da República e dos Senadores e Deputados Federais, e da **não previsão** dessa mesma possibilidade relativamente aos detentores de mandatos eletivos nos Estados, Distrito Federal e Municípios (Governadores, Prefeitos, Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores). A referência genérica do § 9º do dispositivo que se pretende inserir é de todo insuficiente a responder a essa necessidade, dado que permite uma enorme abertura de tratamento, com quebra nuclear do sistema federativo, a permitir que até Leis Orgânicas Municipais disponham, como bem entenderem, da figura da revogação de mandatos.

Anotamos, também, uma grave inconsistência nos termos do *caput* da proposta: há a previsão da perda do mandato do “Presidente da República”, mas não do Vice-Presidente da República, em nova ocorrência frontalmente lesiva do princípio da isonomia normativa.



SF/13582.63282-69

Demais disso, o lançamento das regras e princípio relativos à revogação dos mandatos inclui a possibilidade de dissolução da Câmara dos Deputados, mas não do Senado, e mistura elementos não miscíveis, apontando ora para a possibilidade de *recall* (hipótese predominantemente individual) ora para a figura da dissolução do Parlamento, de inspiração parlamentarista e abrangência institucional, e que, para eventual implementação no Brasil, na moldura institucional desenhada pela vigente ordem constitucional, demandaria maior maturação e reflexão, em face dos enormes efeitos que seriam lançados sobre toda a estrutura de Poder na República.

Em face das expressivas ocorrências de inconstitucionalidade, a comprometer a viabilidade de aprovação da proposta nesta Comissão, mas apenas para argumentar, deve ser também indicado que a utilização do referendo para a revogação de mandatos é inteiramente imprópria. O referendo, conceitualmente, é decisão popular sancionatória ou invalidatória de ato estatal, posterior a este, portanto. Para se cogitar de seu uso para a espécie, seria necessário que alguma instituição declarasse revogado o mandato legislativo ou executivo, e que essa decisão fosse exposta à decisão popular. Não há qualquer previsão nesse sentido nos termos da proposição.

Em que pese a possibilidade, e até a oportunidade, de reflexões sobre a adoção, no Brasil, do modelo de *recall*, a proposição, nos termos em que lavrada, não pode ser tomada como resposta a demanda que tal, contaminada que está por vícios de constitucionalidade e de sistema.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, somos pela rejeição integral da Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 2005, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

SF/13582.63282-69